



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722191/2008-08
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de agosto de 2011
Assunto Sobrestamento
Recorrente ROBERIO TEIXEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude RE614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 a 2007, para lançar rendimentos tributáveis classificados indevidamente como isentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$126.585,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

64). Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39 a

Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 98 a 99), que:

a) foram inclusos indevidamente na base de cálculo do lançamento fiscal valores relativos a Abono PASEP e Abono Permanência como se fossem rendimentos recebidos a título de diferenças de URV. Os referidos abonos são isentos de tributação, portanto, não poderiam constar na base tributável;

b) o auto de infração seria nulo em razão da ilegitimidade ativa e da falta de interesse jurídico da Receita Federal do Brasil (RFB) para fiscalizar, administrar ou cobrar o imposto lançado. Pois, em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teria como destinatário o próprio Estado da Bahia;

c) a própria Receita Federal entende que é ilegítima para figurar no pólo passivo de pedido de compensação vinculado a crédito tributário referente a IRRF retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por não ter a disponibilidade sobre os valores recolhidos. Assim, pelo mesmo motivo, conclui-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto;

d) as diferenças pagas pelo Estado da Bahia decorrentes do erro na conversão da remuneração dos Magistrados de Cruzeiro Real para URV têm natureza jurídica indenizatória, conforme previsto nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. Portanto, tais rendimentos são isentos de imposto de renda;

e) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro o caráter indenizatório de tais verbas, e da consequente não incidência do imposto de renda. Neste mesmo sentido estão a jurisprudência pátria, decisões do Conselho de Contribuintes, e a Solução de Consulta SRF nº 55 de 18 de abril de 2005;

f) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros de mora, pois o contribuinte agiu de boa fé, seguindo informações constantes nos contracheques emitidos pela fonte pagadora. Além disso, o caráter indenizatório de tal verba estava previsto em lei, o que, também, afastaria de a aplicação de multa e juros, nos termos dos artigos 100 e 112 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fls. 76 a 77).

Efetuada o procedimento (fls. 79 a 87), o sujeito passivo apresentou manifestação sobre o resultado (fls. 89 a 94), onde, também nos termos do relatório da decisão recorrida (fl. 99), “reiterou a impugnação já apresentada. Alegou, ainda, que os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV deveriam ser excluídos da base de cálculo do

imposto lançado, pois têm natureza indenizatória, nos termos do art. 404 do Código Civil. Os juros de mora na realidade representariam uma indenização por danos emergentes.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 97 a 102):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2010 (fl. 105), o contribuinte apresentou, em 22/11/2010, o recurso de fls. 106 a 135, onde:

a) afirma que a fiscalização incluiu na base de cálculo do lançamento valores pertinentes ao Abono PASEP e Abono Permanência, rendimentos não sujeitos à incidência do imposto de renda, apesar de se limitar, em seu relatório, às verbas auferidas a título de diferença proveniente do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV;

b) defende a ilegitimidade ativa e a falta de interesse econômico da União para cobrança de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, pois a ele pertence o produto de sua arrecadação, nos termos do art. 157 da Constituição Federal;

c) pugna pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV, citando precedentes judiciais e administrativos nesse sentido;

d) argúi que se aplica ao caso a Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, que considerou não tributáveis as diferenças de URV pagas aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União;

e) perora a não incidência de multa e juros de mora, tanto pela observância de normas complementares, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, quanto pela boa-fé do recorrente, que seguiu as orientações da fonte pagadora e da lei estadual, que classificaram os rendimentos como isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, que possuem a seguinte redação:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nºs. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (fls. 76 a 77), procedimento realizado pela autoridade lançadora (fls. 79 a 87).

Referida orientação, conflitante com o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa

ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011)

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Devido à repercussão geral do tema, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Inicialmente, eu não via conflito entre o discutido no STF e o conteúdo do presente processo, pois o cálculo já havia sido feito da maneira mais favorável ao contribuinte, e, mesmo que se decidisse pela constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, não seria possível piorar a situação do recorrente, já o que o recurso apreciado é apenas do sujeito passivo.

Entretanto, a Turma Julgadora considerou que, especialmente em razão do caráter vinculado no lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, seria necessário suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da

Processo nº 10580.722191/2008-08
Resolução nº **2101-000.031**

S1-C1T1
Fl. 6

mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo